



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10550/15*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz - IPMSC

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsável: Lúcio Flávio Antunes de Andrade (Diretor Superintendente)

Representantes: Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227) e outros

Interessado(a): Luzenira Gomes de Andrade

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** Fixação de prazo para adoção de medidas. Apresentação de documentos ineficazes para corrigir as falhas. Fixação de novo prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00022/17**

**RELATÓRIO**

Por meio do Acórdão AC2 - TC 01732/16 (fls. 44/47), os membros desta colenda Câmara resolveram assinar um novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz - IPMSC, Sr. LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, adotasse as providências indicadas pela Auditoria sobre aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora LUZENIRA GOMES DE ANDRADE, matrícula 25.021-05, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município de Santa Cruz, **Portaria 004/2009 (Portaria 004/2016)**, relativamente à retificação do ato concessório (I), à remessa de cópia do ato de ingresso da servidora no ente público (II) e ao envio de certidão comprovando o tempo de 25 anos de efetivo exercício em atividades de magistério, assim como da legislação que fundamentou a incorporação das gratificações constantes do cálculo proventual (III).

Depois de lhe ter sido dado conhecimento da decisão, o interessado veio aos autos e solicitou cópias, o que lhe foi deferido, bem como apresentou documentos.

A Auditoria patrocinou a seguinte análise (fls. 59/61):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10550/15*

Publicada a decisão, veio aos autos a autarquia previdenciária, através de seu representante legal, para anexar os documentos determinados pelo Acórdão AC2 – TC – 01732/16, encaminhando a portaria nº 004/2016 e sua publicação (fls. 53/54). No entanto, restou prejudicada a retificação da portaria nº 004/2009, fazendo constar o nome correto da servidora: **LUZENIRA GOMES DE ANDRADE**, bem como a seguinte fundamentação constitucional: **Art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88**, o ato de ingresso no ente público (cópia da carteira de trabalho e/ou portaria de nomeação), certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério e a Legislação que fundamenta a incorporação das gratificações constantes nos cálculos proventuais.

Diante do exposto, entende a DIAPG que não foram cumpridas as determinações do Acórdão AC2 – TC – 01732/16 (fls. 44/47), haja vista a ausência de retificação da portaria nº 004/2009, fazendo constar o nome correto da servidora: **LUZENIRA GOMES DE ANDRADE**, bem como a seguinte fundamentação constitucional: **Art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88**, o ato de ingresso no ente público (cópia da carteira de trabalho e/ou portaria de nomeação), certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério e a Legislação que fundamenta a incorporação das gratificações constantes nos cálculos proventuais, razão pela qual se faz necessária a notificação da autoridade responsável para que adote as devidas providências sugeridas no Relatório de fls. 20/21, e torne sem efeito a portaria nº 004/2016.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do parecer do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela baixa de Resolução, concedendo prazo a autoridade gestora do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz, para fins de restabelecer a legalidade, assim como proceder a retificação da portaria 004/2016, sob pena de aplicação de multa e incidência das cominações legais.

O processo foi agendado sem as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10550/15

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de adoção de providências quanto à retificação do ato concessório (I); à remessa de cópia do ato de ingresso da servidora no ente público (II) e ao envio de certidão comprovando o tempo de 25 anos de efetivo exercício em atividades de magistério, assim como da legislação que fundamentou a incorporação das gratificações constantes do cálculo proventual (III).

Oficiado por correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, o gestor adotou as medidas mas que não atenderam à integralidade das falhas.

Assim, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de que lhe seja fixado novo prazo para cumprimento da decisão outrora proferida, sob pena de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10550/15*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10550/15**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, **ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz – IPMSC, Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, ou a quem lhe fizer as vezes, para adotar as providências necessárias à legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora LUZENIRA GOMES DE ANDRADE, matrícula 25.021-05, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município de Santa Cruz, **Portaria 004/2016**, quais sejam: **(I)** corrigir o nome da servidora para LUZENIRA GOMES DE ANDRADE; **(II)** alterar a fundamentação constitucional para art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88; **(III)** apresentar cópia do ato de ingresso no ente público (carteira de trabalho e/ou portaria de nomeação); **(IV)** encartar certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério, necessária para que a servidora possa usufruir dos benefícios do art. 40, § 5º, da CF/88; e **(V)** demonstrar a legislação que fundamentou a incorporação das gratificações constantes nos cálculos proventuais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2017 às 07:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2017 às 09:24



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO